



PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Itapoá

Rua Mariz de Freitas Borges, n. 201 - Itapema do Norte - Itapoá/SC CEP: 89.249-000
Fone: (47) 3442-8000 Fax: (47) 3442-8026 e-mail: itapoa@itapoa.gov.br

RECEBIDO
19/02/2019
49

PARECER Nº018/2019
PROCESSO Nº137/2018 -- CONCORRÊNCIA Nº02/2018
SOLICITANTE: SECRETARIA DE OBRAS
ASSUNTO: Recurso Administrativo

Vistos e etc.

Trata-se de análise de recurso interposto em face do resultado da epígrafada concorrência pública n.02/2018 que objetiva a contratação de empresa especializada para execução e revitalização da Avenida Celso Ramos, conforme descrito no objeto de fls.197 e seguintes.

Após a abertura do pleito, conforme ata de fls.980-981 foi proclamado vencedor e aberto prazo recursal.

Conforme protocolo n.1197/2019, de fls.1006-1029, a licitante ROIDOPENA TRANSPORTES e PAVIMENTAÇÕES LTDA., recorreu, em síntese, discutindo 02 (duas) matérias distintas: 01) a sua inabilitação por não atender o item 8.9 do edital após a comissão de licitação verificar que faltou a assinatura do responsável técnico nas planilhas que compõem a proposta; 02) o segundo ponto trata-se da discussão acerca da 1ª colocada ter apresentado cronograma em desacordo com o edital.

Notificados os licitantes para apresentação de contrarrazões, as fls.1033-1044, a licitante CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA., protocolou suas contrarrazões ao recurso apresentado.

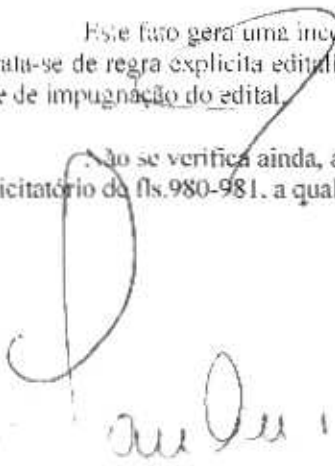
As fls.1045-1046 restou juntado o parecer técnico acerca do recurso apresentado pela licitante, o qual tem o condão de afastar as alegações relativas ao cronograma apresentado pela CONSTRUTORA FORTUNATO LTDA.


Superado esta parte do recurso, cujo o mérito é essencialmente técnico, necessário observar que a recorrente descumpriu de forma explícita o disposto no item 8.9 do edital, deixando de apresentar assinatura de responsável técnico pela elaboração das planilhas que compõem a proposta.

Este fato gera uma incerteza acerca da aptidão técnica de quem tem elaborado tais planilhas, também trata-se de regra explícita editalícia, a qual, poderia ter sido questionada em momento oportuno, qual seja, a fase de impugnação do edital.

Não se verifica ainda, antijuridicidade tanto na cláusula 8.9 como na decisão da comissão do processo licitatório de fls.980-981, a qual opinamos que seja mantida em seus integrais termos.

Esse é s.m.j., o parecer
Itapoá/SC, 19 de fevereiro de 2019.


Marcelle de Alcinda Rodrigues
Procuradora Municipal


Leandro Machado da Silva
Diretor Jurídico